



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.734982/2017-67</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.756 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LEÃO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Data do fato gerador: 30/01/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. ART. 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

De acordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796939, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a multa isolada, por se tratar de compensação não homologada, cuja exigência foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, Tema nº 736 da Repercussão Geral.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves (substituto [a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

**RELATÓRIO**

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de impugnação apresentada pela requerente em face de Auto de Infração que aplicou multa isolada prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em decorrência da não homologação de compensações. A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes das compensações realizadas, calculados de acordo com a legislação vigente na data de transmissão da Declaração de Compensação (PER/DCOMP), conforme segue:

- Valor não homologado: R\$ 766.280,87
- Percentual da multa: 50%
- Valor da multa (código 3148): R\$ 383.140,44

Regularmente cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese:

**1. Sobrestamento e julgamento em conjunto**

No despacho decisório do PA nº 10783.900695/2014-29, a Delegacia da Receita Federal em Jundiá não reconheceu integralmente o saldo credor objeto do pedido de ressarcimento de IPI e não homologou integralmente a compensação declarada na PER/DCOMP nº 17126.22273.300112.1.3.01-7330. Contra esse despacho, a impugnante apresentou manifestação de inconformidade, ainda pendente de análise.

O presente auto é consequência direta do referido despacho decisório, de modo que eventual decisão favorável à impugnante no PA nº 10783.900695/2014-29 produzirá efeitos automáticos neste processo, acarretando o cancelamento da autuação.

Diante dessa dependência, a impugnante requer o sobrestamento do presente processo até a decisão final no PA indicado. Subsidiariamente, caso superado o

pedido de sobrestamento, requer o apensamento do presente processo ao PA nº 10783.900695/2014-29, para julgamento conjunto, nos termos do art. 3º, III, da Portaria RFB nº 1.668/2016, a fim de evitar decisões divergentes sobre matérias conexas e preservar a segurança jurídica.

## 2. Não cabimento da cobrança da multa isolada

A impugnante sustenta que tanto a multa isolada quanto a multa moratória de 20% decorrem da mesma infração — a não homologação das PER/DCOMPs —, incidindo sobre o mesmo valor. Trata-se, portanto, de dupla penalização sobre o mesmo fato.

A legislação atual (§17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação do art. 8º da Lei nº 13.097/15) evidencia que ambas as penalidades possuem a mesma base de cálculo, qual seja, o débito não quitado por compensação. Nos termos do art. 112 do CTN, em caso de dúvida, a penalidade mais favorável ao contribuinte deve ser aplicada.

Ainda que se admitisse, apenas para fins de argumentação, que multa isolada e multa moratória fossem independentes, a impugnante destaca que a multa isolada decorre da não homologação da PER/DCOMP em razão:

1. Da não aceitação da alíquota utilizada para calcular o crédito de IPI (posição 21.06.90.10 EX.01);
2. Da não aceitação do saldo credor de IPI referente à aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus.

Nesse contexto, a impugnante agiu em conformidade com a Resolução do CAS nº 298/2007, integrada pelo Parecer Técnico nº 224/2007, que possui efeitos normativos para os adquirentes do concentrado, como a impugnante, vinculando a interpretação adotada na aquisição dos insumos.

Assim, a multa isolada não seria devida, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CTN, que prevê a exclusão da cobrança de multa, juros de mora e correção monetária quando o contribuinte age em conformidade com atos normativos da Administração.

Adicionalmente, a aplicação de multa também se mostra incompatível com:

- Art. 76, II, “a”, da Lei nº 4.502/64, que impede penalidades quando o contribuinte age segundo interpretação fiscal de decisão irrecorrível de última instância administrativa;
- Art. 486, II, “a”, do RIPI/02 e art. 567, II, “a”, do RIPI/10, normas que excluem a incidência de multa nestes casos;
- Art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, que vincula órgãos administrativos às disposições legais e regulamentares.

Dessa forma, verifica-se que a exigência da multa isolada é indevida, diante da atuação regular e de boa-fé da impugnante, da dependência do presente

processo em relação ao PA nº 10783.900695/2014-29 e do respaldo normativo citado.

O relatório demonstra que:

1. O presente auto de infração decorre da não homologação de compensações que estão sob análise no PA nº 10783.900695/2014-29;
2. Há fundamento legal para o sobrestamento ou apensamento dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes;
3. A aplicação da multa isolada é questionável, em razão da atuação da impugnante em conformidade com normas administrativas e princípios de legalidade, proporcionalidade e boa-fé.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se Recurso apresentado em face da acordão apresentada pela requerente ante Auto de Infração que, em vista da não homologação de compensação, que aplicou a multa prevista no Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em relação há conexão arguida pela Recorrente no processo administrativo nº 10783.900695/2014-29, uma vez que foi neste processo que não foram homologadas as compensações, entendo que, embora os institutos processuais da conexão e continência possam ser aplicados aos processos administrativos fiscais por força do artigo 15 do CPC, no caso dos autos, em que pese a ligação entre as matérias - multa isolada aplicada em decorrência da não homologação da DCOMP - não deve ser reconhecido o vínculo processual da conexão, ante a inexistência de risco de decisões conflitantes.

No caso em apreço foi aplicado à Recorrente a multa no percentual de 50% sobre o valor do débito objeto da declaração de compensação não homologada, in verbis:

Art. 74.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 796.939/RS – Tema 736 - sob a sistemática de repercussão geral fixou a seguinte tese:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96. 1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. 2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional. 3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada. 4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso. 5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal. 6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina. 7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade. 8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é

possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária. 9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

Tema 736

Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

Tese

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. (RE 796939. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 18/03/2023. Publicação: 23/05/2023.).

Nos termos do art. 99 do regimento interno do CARF(RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, as decisões do Supremo Tribunal Federal transitadas em julgado, proferidas sob a sistemática da repercussão geral, devem ser obrigadas por este Colegiado, conforme de verifica:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Assim, considerando que o presente processo trata exclusivamente da multa isolada declarada inconstitucional, é imperioso a aplicação do entendimento com cancelamento do lançamento.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para cancelar a multa isolada, por se tratar de compensação não homologada, cuja exigência foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, Tema nº 736 da Repercussão Geral.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon**

ACÓRDÃO 3002-003.756 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.734982/2017-67

DOCUMENTO VALIDADO